Projeto de Lei: 641/2024

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 641/2024 que, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos explicativos sobre a prevenção da AIDS e DST, nos estabelecimentos comerciais de produtos eróticos do Município, e dá outras providências".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 641/2024, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis que*, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos explicativos sobre a prevenção da AIDS e DST, nos estabelecimentos comerciais de produtos eróticos do Município, e dá outras providências".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, com objetivo a criação de campanhas de educação e conscientização sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS, destacando a importância do envolvimento de estabelecimentos comerciais de produtos eróticos e motéis na divulgação dessas campanhas. A ideia é distribuir folhetos nesses locais, onde há grande fluxo de pessoas sexualmente ativas, a fim de informar e prevenir a propagação dessas doenças.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(...)***

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos

os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe qualquer disposição constitucional, infraconstitucional ou regimental, sendo adequada para tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 25 de novembro de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO